



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079279 - SP (2026/0085509-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio, bem como das delas derivadas, e, conseqüentemente, absolver o paciente do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, após o decurso do prazo de cinco dias contados da intimação eletrônica da decisão agravada, pode ser conhecido, à luz do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias, contados da intimação da decisão agravada.

4. Considerando que a intimação eletrônica da decisão agravada ocorreu em 30/3/2026, o prazo recursal teve início em 31/3/2026 e se encerrou em 6/4/2026, de modo que o agravo regimental interposto apenas em 9/4/2026 configura recurso intempestivo.

5. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento, independentemente da matéria veiculada no recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da intempestividade.

Tese de julgamento:

1. O prazo para interposição de agravo regimental, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de 5 dias, contados da intimação da decisão agravada.

2. O agravo regimental interposto após o decurso do prazo legal de 5 dias é intempestivo e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 258; CPP, art. 386, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 797.599/ES, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe 24/5/2016; STJ, AgRg no AREsp 795.872/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/6/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079279 - SP(2026/0085509-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JULIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio, bem como das delas derivadas, e, consequentemente, absolver o paciente do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, após o decurso do prazo de cinco dias contados da intimação eletrônica da decisão agravada, pode ser conhecido, à luz do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias, contados da intimação da decisão agravada.

4. Considerando que a intimação eletrônica da decisão agravada ocorreu em 30/3/2026, o prazo recursal teve início em 31/3/2026 e se encerrou em 6/4/2026, de modo que o agravo regimental interposto apenas em 9/4/2026 configura recurso intempestivo.

5. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento, independentemente da matéria veiculada no recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da intempestividade.

Tese de julgamento:

1. O prazo para interposição de agravo regimental, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de 5 dias, contados da intimação da decisão agravada.

2. O agravo regimental interposto após o decurso do prazo legal de 5 dias é intempestivo e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 258; CPP, art. 386, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 797.599/ES, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe 24/5/2016; STJ, AgRg no AREsp 795.872/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/6/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP contra decisão de fls. 100/108, que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio, bem como as delas derivadas, e, conseqüentemente, absolver o paciente do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

No presente recurso, o MPF sustenta que não houve violação de domicílio, pois o ingresso decorreu de desdobramento legítimo de investigações em curso, encarecidas por denúncias anônimas precisas e específicas sobre o local (“Casa Bomba”) e a pessoa conhecida como “Chanis”, tendo os policiais sido recepcionados pelo paciente Julimar, que confirmou residir no imóvel e franqueou a entrada; no interior, foram localizados corréus preparando drogas para comercialização, o que evidencia justa causa para a diligência.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para restabelecer a conclusão de que a prova decorrente do ingresso dos policiais no domicílio do paciente é lícita.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento. Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil – CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é de 5 dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

O Ministério Público Federal foi intimado eletronicamente da decisão agravada em 30/3/2026, conforme termo de ciência de fl. 131. O decurso do prazo legal teve início em 31/3/2026 (terça-feira), expirando-se no dia 6/4/2026 (segunda-feira). Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 9/4/2026.

Logo, é intempestivo o regimental interposto após o prazo legal. Nesse sentido, assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSORIA PÚBLICA. LAPSO RECÚRSAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.322/2010. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE CINCO DIAS. ARES P INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF).

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, o agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de cinco dias, contado em dobro por se tratar de recurso manejado pela Defensoria Pública.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 797.599/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, Sexta Turma, DJe 24/5/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 28 DA LEI N. 8.028/1990. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE N. 639.846/SP PELO STF. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Consoante orientação desta Corte Superior, em se tratando de agravo contra decisão que negou

seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com a Súmula 699/STF.

2. Na espécie, não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, dado que interposto fora do prazo legal de 10 dias (prazo em dobro, por se tratar da Defensoria Pública), sendo, portanto, intempestivo.

3. Não cabe a esta Corte a análise de matéria constitucional, cuja competência, por expressa determinação da Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.872/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, DJe 7/6/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.279 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085509-4

Número de Origem:
15292319020238260228 22964972023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE JORGETTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : WELLINGTON SOUZA GUIMARAES
CORRÉU : THIAGO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU : SILVANO OLIVEIRA JARDIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026